

CONTRIBUIÇÕES DO IBP

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	A/R	JUSTIFICATIVA DO REGULADOR
-	Dispõe sobre o descomissionamento de instalações de exploração e de produção de petróleo e gás natural, o cumprimento de obrigações remanescentes na fase de exploração e a devolução de área na fase de produção e dá outras providências.	Justificativa no final da planilha.	Rejeitada	Justificativa aposta à sugestão de exclusão dos Capítulos IV e V.
Art. 2º, IX	Linhas: designação genérica de instalação para movimentação de fluidos ou controle de equipamentos submarinos, que inclui dutos de escoamento, dutos de transferência, linhas de produção, linhas de injeção, linhas de serviço, umbilicais e cabos elétricos;	A definição da palavra Duto não engloba Umbilicais e Cabos elétricos.	Aceita	A terminologia é mais adequada
Art. 2º, XVIII	Recuperação ambiental: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição remediada ou recuperada, que pode ser diferente da sua condição original;	De acordo com os termos da lei 6938/81 a recuperação ambiental não remete ao estado anterior não degradado, mas a uma condição remediada ou recuperada.	Aceita, com alteração.	Adota-se a definição: "intervenções que visam devolver ao ambiente suas características naturais, tais como a estabilidade e o equilíbrio dos processos originalmente nele atuantes ou sua adequação ao uso planejado para a área degradada".
Art.4º	O descomissionamento de instalações que leve à interrupção da produção de uma jazida ou que prejudique a sua recuperação só será permitido com a posterior devolução da área, ou com a apresentação de outras soluções de desenvolvimento que substituam as instalações de produção a serem descomissionadas. Parágrafo Único: Serão aceitas exceções ao disposto no caput, desde que técnica ou economicamente justificadas, em descomissionamentos parciais a serem realizados no âmbito de um processo de cessão de contratos ou em situações de risco ao meio ambiente ou às pessoas.	Deve ser prevista exceção para casos não previstos pelo caput.	Aceita parcialmente	O dispositivo proposto, restrito às situações de risco, encontra justificativa na racionalidade, permitindo a continuidade da produção e respeitando a prerrogativa de respeito ao contrato. A cessão de direitos, por seu turno, não poderá ocasionar o tipo de descomissionamento a que se refere o caput.

Art.8º	O contratado deverá apresentar à ANP o Estudo de Justificativas para o Descomissionamento (EJD) de instalações marítimas de produção, conforme o roteiro estabelecido no Anexo II – Roteiro para a Elaboração de Estudo de Justificativas para o Descomissionamento.	Como o contrato de concessão já está chegando ao fim só deveria ser apresentado o PDI.	Rejeitada	O fim do contrato não implica a impossibilidade de existência de reservas adicionais que possibilitem recuperação. Neste caso, silente o contratado sobre a extensão do prazo contratual e o descomissionamento, prevalecem as disposições contratuais de manutenção da produção até a relicitação. As demais eventualidades aventadas para exoneração do EJD são tratadas nos §§ do mesmo artigo, inclusive a circunstância do descomissionamento parcial.
	§ 1º O EJD deverá ser apresentado juntamente com o Programa de Descomissionamento de Instalações de instalações marítimas.	Para descomissionamentos parciais que não prejudiquem a continuidade da produção ou em casos de descomissionamentos parciais no âmbito da cessão de direitos a justificativa para o descomissionamento não está ligada aos objetivos colocados pela ANP no Anexo II.		
	§ 2º O contratado ficará dispensado de apresentar o EJD quando o descomissionamento ocorrer no âmbito do término do contrato de concessão ou caso seja adotada uma solução de desenvolvimento que permita a continuidade da produção e a maximização do fator de recuperação, a exemplo da substituição de uma unidade de produção.			
	§ 3º O contratado deverá manter o EJD atualizado até o término da produção.			
§ 4º Em casos de descomissionamentos parciais, que não prejudiquem a continuidade da produção, ou no âmbito de programas que envolvam a cessão de direitos, bem como em caso de acidentes, poderá, a critério da ANP, haver a dispensa de apresentação de EJD.				
Art.9º	A ANP poderá solicitar o EJD de instalações terrestres de produção no prazo de sessenta dias, contados do recebimento do PDI de instalações terrestres.	Entende-se que em sessenta dias não seria possível emitir um documento com a complexidade de um EJD.	Aceita	Adotou-se, à vista da sugestão, o prazo de noventa dias.
	Parágrafo único. Na hipótese do caput, o cronograma para submissão do EJD deverá ser apresentado no prazo de sessenta dias, contados da solicitação da ANP.			
Art.13, I	Atividades relacionadas ao arrasamento de poços e recuperação ambiental de locações de poços, com exceção daquelas a serem executadas no âmbito do descomissionamento total de área ou da devolução de área;	O Abandono de poços já se encontra regulado pela Resolução ANP nº 46/2016, razão pela qual se propõe a exclusão da referência no artigo.	Rejeitada	Não se aplica a observação, pois se trata da enumeração de circunstâncias de exoneração de PDI: no âmbito do PDI, o abandono de poços pode ser considerado impróprio do ponto de vista da recuperação de reservas, ainda que bem feito tecnicamente (de acordo com a Resolução ANP nº 46/2016).

Art. 14	O PDI deverá ser apresentado concomitantemente à ANP, ao órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida.	Em atenção ao Princípio da Eficiência na Administração Pública, bem como para possibilitar o cumprimento dos prazos previstos e o planejamento do descomissionamento, as solicitações de informações complementares deverão ser concentradas em um único momento.	Rejeitada	Dada a complexidade de execução do projeto de descomissionamento e a análise independente das três instituições, são impossíveis tanto a centralização da comunicação quanto sua restrição a uma só ocasião. Por outro lado, os órgãos têm competências legais que impediriam a intromissão de terceiros em sua atuação institucional: não há uma hierarquia entre eles.
	§ 1º Até a aprovação ou denegação do PDI, os órgãos referidos no caput poderão solicitar informações complementares uma única vez, bem como determinar o cumprimento de medidas adicionais, devidamente justificadas, e desde que pertinentes a sua área de atuação.	Além disso, entende-se que a ANP, como órgão responsável pela aprovação, pode acolher ou não pareceres dos demais órgãos envolvidos no processo.		
	§ 2º À ANP caberá a decisão final de aprovação do PDI, cabendo-lhe, mediante motivação e justificativa técnica, analisar a opinião do órgão ambiental e determinar as providências que entender cabíveis.			
Art. 15	A aprovação ou denegação do PDI poderá ser precedida de escrutínio público, sempre que julgado necessário, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, com o fim de dar publicidade dirimir dúvidas e recolher críticas e sugestões da sociedade sobre o documento, as quais não serão vinculantes à ANP, mas serão consideradas na tomada de decisão.	Necessidade de previsão de prazo para cumprimento em processos de consulta pública, de modo a não prejudicar o cronograma do descomissionamento.	Aceita parcialmente	A sugestão de limitação de prazo, conjugada com outras contribuições ao texto do dispositivo, não prejudica a intenção do regulador. A ressalva de vinculação é desnecessária uma vez que o procedimento é sempre consultivo e não vinculante. Para a classificação de informações, remete-se ao instrumento legal específico, com redação aleterada.
	§ 1º O escrutínio público será promovido às expensas do contratado.	Não apenas as informações sobre custos, mas outras informações, tais como por exemplo, sobre fornecedores, podem ser sensíveis sob o aspecto concorrencial e, portanto, deveriam ser receber tratamento confidencial.		
	§ 2º As informações relativas aos custos de execução do PDI, bem como outras informações que possam ser consideradas sensíveis do ponto de vista concorrencial, serão classificadas como sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.			
Art. 16.	A execução do PDI somente poderá ser iniciada após a aprovação da ANP, ouvidos o órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, a Autoridade Marítima Brasileira.	A ANP, como órgão responsável pela aprovação, pode acolher ou não pareceres dos demais órgãos envolvidos no processo.	Rejeitada	Os órgãos aprovam aspectos diferentes das atividades, afetos às suas competências específicas. A ANP não exerce posição hierárquica superior aos demais órgãos.
	§ 1º O escopo do Programa de Descomissionamento de Instalações poderá ser aprovado em etapas separadas, desde que solicitado pelo contratado e que a execução parcial do descomissionamento não inviabilize as alternativas para o escopo remanescente.	Do ponto de vista da segurança operacional, a execução em separado dos escopos do descomissionamento é preferível sendo raras as ocasiões em que eles são interdependentes. A separação da aprovação pode ocorrer sem prejuízo a execução das etapas de descomissionamento.	Aceita	Generalização do princípio esposado em outra sugestão, de aprovar de imediato a retirada de unidades flutuantes. O planejamento das atividades é proposto pelo contratado e a aprovação do PDI e respectivo cronograma permitirá a divisão em etapas.
	§ 2º Operações previamente licenciadas e que façam parte da rotina operacional do sistema de produção, tais como limpezas, isolamento de sistemas e desconexões, necessárias para a execução do descomissionamento, não serão objeto de aprovação, podendo ser realizadas antes mesmo da aprovação do PDI.	No nosso entendimento operações rotineiras e licenciadas não necessitam de autorização para execução.	Aceita	Foi adicionado dispositivo que adota a sugestão, já pressuposto tácito da norma.

	<p>§ 3º Para a aprovação do PDI, a ANP poderá solicitar a apresentação de relatórios parciais referentes às atividades em progresso do descomissionamento, conforme estabelecido na <u>Seção IV deste Capítulo</u>.</p> <p>§ 4º Os relatórios parciais referidos no § 3º deverão ser apresentados em períodos não inferiores a cento e oitenta dias.</p>			Foi refeita a redação para evitar interpretação diversa da pretendida.
Art. 17	<p>Em caso de alterações significativas, as quais alterem sua estrutura, conceituação técnica ou prazo de execução, no PDI aprovado, o contratado deverá comunicá-las concomitantemente à ANP, ao órgão ambiental licenciador e, no caso de áreas marítimas, à Diretoria de Portos e Costas e à Capitania dos Portos da área de jurisdição envolvida.</p> <p>Parágrafo único. As alterações referidas no caput serão avaliadas pelos órgãos no prazo de 30 dias para definir a necessidade de submissão de uma versão atualizada do PDI à aprovação dos órgãos mencionados.</p>	Entendemos ser necessário criação de um critério objetivo para estipular necessidade de comunicação.	Aceita	A especificação das razões de alteração não prejudica a essência do dispositivo. A estipulação do prazo para manifestação do regulador é abonada pela boa prática.
Art.18	<p>Serão suspensos os prazos para a ANP decidir sobre o PDI submetido à sua aprovação durante:</p> <p>I - a elaboração de informações complementares pelo contratado;</p> <p>II - o cumprimento de medidas adicionais pelo contratado; ou</p> <p>III - a realização de escrutínio público.</p> <p>§ 1º As exigências de complementação ou o cumprimento de medidas adicionais previstas no inciso I destes artigos devem ser comunicadas pela ANP uma única vez ao contratado, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses de escrutínio público, sempre que possível e preferencialmente, será realizado via sistema eletrônico (internet) na página da ANP, omitidas as informações confidenciais, e em prazo não superior a 20 (vinte) dias.</p>	Em atenção ao Princípio da Eficiência na Administração Pública, bem como para possibilitar o cumprimento dos prazos previstos e o planejamento do descomissionamento, as solicitações de informações complementares deveriam ser concentradas em um único momento.	Rejeitada	Dada a complexidade do projeto de descomissionamento, é provável que ocorram circunstâncias ao longo da análise do planejamento das atividades que exijam a intervenção das autoridades competentes. A disposição legal de solicitação única de complementações, referente ao processo de licenciamento ambiental (Lei complementar nº 140/2011), apesar de desejável, não se aplica a esse caso, no atual estágio de maturidade de tratamento do PDI, tanto pelo contratados quanto pelos órgãos envolvidos. O procedimento é meta a ser atingida com o a prática.

Art.22	A ANP decidirá sobre o PDI de instalações de exploração conforme os seguintes prazos e condições:	Uma questão de urgência operacional, risco eminente à vida e ao meio ambiente, ou desequilíbrio econômico, pode justificar uma aprovação excepcional da ANP, permitindo a execução do descomissionamento da plataforma flutuante enquanto o processo de aprovação dos demais escopos de descomissionamento é discutido.	Rejeitada	Em condições normais, com a antecedência prevista para a elaboração do PDI, esta circunstância não existirá. Quando ocorre é tratada em regime de emergência, fora do escopo da norma.
	I - sessenta dias, contados da apresentação do PDI de instalações de exploração terrestres;			
	II - noventa dias, contados da apresentação do PDI de instalações de exploração marítimas; e			
	III - cento e oitenta dias, contados da apresentação do PDI de instalações utilizadas em TLD.			
	§ 1º A ANP manterá a decisão sobre o conteúdo parcial do PDI de instalações utilizadas em TLD, nos termos do art. 21, § 1º.			
	§ 2º Em situações excepcionais, quando houver risco operacional ou de integridade de equipamento cujo reparo seja inviável técnica ou economicamente, o Concessionário poderá requerer a aprovação em caráter emergencial pela ANP, em prazo inferior ao estipulado acima para a execução do descomissionamento de plataforma flutuante.			
Art.25	A ANP analisará o projeto de PDI especificado no Art. 24º acima e decidirá no prazo de doze meses, contados da sua apresentação, o que incluirá a decisão sobre as alternativas de descomissionamento.	A aprovação célere do conteúdo mínimo é fundamental para o planejamento e execução do descomissionamento.	Rejeitada	Em vista da experiência tida até agora nos casos de descomissionamento que se apresentaram, decide-se manter o prazo original até uma próxima revisão do instrumento.
Art.26	O contratado deverá apresentar o conteúdo integral do PDI de instalações de produção marítimas no prazo de doze meses, contados do deferimento do conteúdo mínimo do PDI.	Consideramos que é este o prazo necessário para apresentação do conteúdo completo do PDI com todas as informações exigidas pelos órgãos competentes.	Rejeitada	Em vista da experiência tida até agora nos casos de descomissionamento que se apresentaram, decide-se manter o prazo original até uma próxima revisão do instrumento.
Art.30	A ANP decidirá sobre o PDI de instalações de produção terrestres no prazo de doze meses, contados da sua apresentação.	A aprovação célere é fundamental para a execução do descomissionamento.	Aceita	
Art.37	No caso de não cumprimento das obrigações financeiras relacionadas ao PDI de instalações de produção, devidamente apurado em processo administrativo, a ANP poderá executar as garantias vinculadas ao descomissionamento de instalações previstas no contrato e no regulamento específico, proporcionalmente ao inadimplemento, sem prejuízo das sanções cominadas na legislação aplicável.	As garantias de descomissionamento têm caráter financeiro. O inadimplemento deve ser apurado em processo administrativo e a execução das garantias não se pode dar antes decisão final de tal processo em respeito ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.	Rejeitada	Não há ato administrativo que não seja objeto de processo administrativo. A explicitação do procedimento não prejudica, no entanto, o preceito.
		Em qualquer caso a execução deverá ser sempre proporcional ao inadimplemento, visto que o escopo pode ter sido cumprido parcialmente.	Aceita	Adequada a especificação da circunstância de adimplemento parcial, tratada por remissão à regulamentação específica

<p>Capítulos IV e V (Art.41 a 57)</p>	<p>EXCLUIR</p>	<p>Inicialmente, o IBP entende que os capítulos IV e V da minuta da presente resolução, que tratam, respectivamente, da “Inclusão de Área sob Contrato na Fase de Produção em Processo de Licitação” e da “Alienação e Reversão de Bens, Cumprimento das Obrigações Remanescentes da Fase de Exploração e Devolução de Área na Fase de Produção”, devem ser extraídos da resolução técnica de descomissionamento, para que sejam objeto de outra resolução, específica para tratar de tais temas.</p> <p>A justificativa para tal requerimento reside no fato de que, enquanto o tratamento da parte técnica do descomissionamento se encontra bastante maduro e, na visão da indústria, compatível com as melhores práticas internacionais, comportando apenas as alterações pontuais sugeridas no formulário de contribuições ora apresentado pelo IBP, a questão da reversão de bens e licitação da área, extremamente complexa e controvertida, carece de amadurecimento, revisão e complementação, com análise e tratamento apropriado dos riscos envolvidos, sejam de caráter operacional, comercial ou jurídico.</p> <p>A regulação desse tema não poderia carecer da devida Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no artigo 6o da Lei 13.848/2019, o que não foi feito por meio da Nota Técnica que fundamenta a presente Consulta Pública. De um lado, os artigos que se propõem a tratar desse tema não endereçam questões fundamentais ainda não amadurecidas na indústria, tais como: criação de mecanismos para garantir segurança operacional na transição das operações sem interrupção da produção, alocação de responsabilidades entre atual e futuro operador, possíveis incentivos à continuidade das operações pelo atual contratado, definição das obrigações de descomissionamento de parte a parte na ausência de acordo comercial, distribuição dos custos no período de transição e consequentes impactos para a economicidade do projeto, dentre tantas outras que resultam do alto risco e complexidade da proposta.</p> <p>As discussões sobre a proposta de Resolução havidas no Grupo de Trabalho Misto do IBP, composto por representantes das áreas operacionais e jurídicas das associadas, resultaram na conclusão de que tanto as empresas de grande porte, que potencialmente transfeririam seus ativos por razões de comercialidade, como as empresas menores, que teriam interesse em assumir as operações, entendem que o regramento proposto para a licitação da área e reversão de bens deve ser revisto. Porém, de tais discussões também se conclui que não há um amadurecimento na indústria que permita a apresentação de comentários pontuais, para complementação desse regramento no âmbito da presente consulta. É preciso conduzir uma discussão sobre esse tema em separado, para que se chegue a uma fórmula que acomode todos os riscos e interesses comerciais envolvidos.</p> <p>Portanto se verifica que, não obstante o louvável propósito da ANP de incentivar a continuidade da produção de campos maduros, propósito esse compartilhado pela indústria, a Resolução não atinge tal objetivo.</p>	<p>Aceita, com alteração da estrutura da norma</p>	<p>Os argumentos apresentados são procedentes, em particular a falta de estudo de impacto regulatório sobre os efeitos comerciais da norma. A adoção da alternativa de cessão compulsória, no caso de descumprimento da obrigação de otimização da recuperação (conjugada com a revisão da regulamentação do PAT/PAP poderia ser uma saída. Desta forma se evitaria a licitação de área sob contrato e prescindir-se-ia da reversão de bens a ela conjugada. À vista dos argumentos apresentados pelos agentes econômicos, pode-se estruturar outra alternativa, separando os procedimentos para campos terrestres e campos marítimos, prescindindo para esses da licitação da área sob contrato e instituindo formas de incentivo à cessão de direitos quando se julgar que há possibilidade de aumento do fator de recuperação.</p>
---------------------------------------	-----------------------	--	--	---

		<p>Por outro lado, diferentemente da licitação da área e reversão de bens, parece ao IBP que o regimento de caráter técnico relacionado ao projeto de descomissionamento, contido na Resolução, já se encontra suficientemente maduro, visto que as necessidades e riscos de lado a lado foram analisados e contaram com contribuições da prática local e internacional da indústria. Essa matéria de fato carece de um regulamento imediato, para que os descomissionamentos iminentes ou em curso possam contar com maior clareza e segurança jurídica, possibilitando planejamento estratégico dos contratados e também negociações comerciais sem a intervenção do órgão regulador. A proposta de Resolução ora em consulta, nesse aspecto específico, é adequada, e tem grande mérito na medida em que alinha visões de três órgãos públicos fundamentais no processo de descomissionamento: ANP, IBAMA e Marinha, que subscreveram a Nota Técnica disponibilizada no âmbito da Consulta Pública.</p> <p>É por tal razão que se recomenda o desmembramento das matérias em duas resoluções, seguindo-se com o regulamento técnico, e reservando-se a questão de reversão de bens e licitação da área para tratamento em resolução separada, que a indústria se propõe a discutir. Note-se que, atualmente, os temas já são tratados em resoluções distintas: 27/2006 que trata de descomissionamento e 28/2006 que trata da Reversão de Bens.</p>		
Art.65	O contratado deverá manter atualizadas as informações cadastrais de todas as instalações de exploração e de produção constantes nos bancos de dados eletrônicos da ANP, em conformidade com a regulamentação específica, até a rescisão do contrato de concessão.	Apenas esclarecer os efeitos temporais das obrigações elencadas neste artigo.	Aceita	O acréscimo é supérfluo, uma vez que a norma somente se aplica ao contratado, mas não prejudica o dispositivo.
Art.66	A ANP poderá divulgar lições aprendidas no descomissionamento de instalações de forma agregada, preservando a confidencialidade das empresas e não divulgando informações que sejam consideradas sensíveis ou confidenciais, dos pontos de vista reputacional ou concorrencial.	O efeito educacional das lições aprendidas não deve implicar em danos à imagem e reputação dos contratados.	Rejeitada	O dispositivo foi retirado da norma, considerando que a iniciativa é mais apropriada para ser tomada pela indústria, eventualmente num caderno de boas práticas.
Art.67	As instalações de produção com previsão de descomissionamento em prazo inferior ao estabelecido para a apresentação do EJD e do PDI, previstos, respectivamente, nos arts. 8º e 12, serão objeto de análise individual da ANP, quanto aos prazos e obrigações aplicáveis.	O termo “reguladas” poderia ser melhor compreendido como sendo “objeto de análise individual”, já que não se trata de uma regulamentação propriamente dita.	Aceita	A expressão proposta é mais adequada.
ANEXO I, Item 3, Subitem 3.1	A destinação de todas as instalações deverá ser definida através de avaliação comparativa de alternativas.	O texto originalmente proposto pode levar a situações de obrigação de remoção de estruturas, sem a devida avaliação de impactos	Rejeitada	O pressuposto básico é de retirada de todos os equipamentos, como em normas de outros países. A excessão é tratada no subitem 3.1.2
ANEXO I, Item 3, Subitem 3.1 – 3.1.2	REMOVER	Torna-se inaplicável em função do item 3, subitem 3.1	Rejeitada	Em função da rejeição do item anterior.
ANEXO I, Item 3, Subitem 3.2 – 3.2.2	Nenhum dos critérios, isoladamente, deverá ser considerado decisivo para a definição da alternativa.	É da natureza da análise comparativa que nenhum dos critérios isoladamente será considerado decisivo.	Aceita	

ANEXO I, Item 3, Subitem 3.4	<p>A remoção de instalações deverá observar as seguintes condições:</p> <p>a) o arrasamento de poços deverá contemplar a remoção da cabeça de poço e o corte dos revestimentos a três metros abaixo do leito marinho, para poços localizados em lâmina d'água igual ou menor a cem metros;</p> <p>b) as demais instalações deverão ter a sua estrutura de sustentação cortada a três metros abaixo do leito marinho nas situações em que estiverem localizadas em lâminas d'água igual ou menor a cem metros;</p> <p>c) a impossibilidade de atendimento à condição estabelecida nos itens anteriores poderá ser admitida desde que devidamente justificada mediante avaliação comparativa das alternativas de descomissionamento.</p>	Esse tipo de atividade pode ocasionar impactos tanto ambientais quanto de segurança relevantes, podendo ser adequadamente tratadas por meio de análise comparativa de alternativas baseada em risco.	Aceita, com rearranjo do texto	<p>Propõe-se o seguinte rearranjo do item:</p> <p>3.4 A remoção de instalações deverá observar as seguintes condições:</p> <p>a) o arrasamento de poços deverá contemplar a remoção da cabeça de poço e o corte dos revestimentos a três metros abaixo do leito marinho, para poços localizados em lâmina d'água igual ou menor a cem metros; e b) as demais instalações deverão ter a sua estrutura de sustentação cortada a três metros abaixo do leito marinho nas situações em que estiverem localizadas em lâminas d'água igual ou menor a cem metros. c) as instalações e as estruturas de sustentação parcialmente removidas deverão ser cortadas de forma a deixar uma coluna d'água desobstruída de no mínimo cinquenta e cinco metros; 3.5 O não atendimento às condições estabelecidas no item anterior poderá ser admitido desde que devidamente justificado mediante comparação das alternativas de descomissionamento.</p>
ANEXO I, Item 3, Subitem 3.5	<p>A remoção parcial de instalações deverá observar as seguintes condições:</p> <p>a) as instalações e as estruturas de sustentação parcialmente removidas deverão ser cortadas de forma a deixar uma coluna d'água desobstruída de no mínimo cinquenta e cinco metros; ou</p> <p>b) o não de atendimento à condição estabelecida no item (a) poderá ser admitido desde que devidamente justificado mediante avaliação comparativa das alternativas de descomissionamento.</p>	Esse tipo de atividade pode ocasionar impactos tanto ambientais quanto de segurança relevantes, podendo ser adequadamente tratadas por meio de análise comparativa de alternativas baseada em risco.	Rejeitada	A sugestão perde o sentido em vista do rearranjo proposto para o item anterior
ANEXO I, Item 3, Subitem 3.7	A saída das unidades de produção do local de operação e o deslocamento para outro destino deverão ser precedidos pelo cumprimento dos procedimentos previstos nas normas vigentes da Autoridade Marítima Brasileira, das condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente e dos atos e resoluções ratificados pelo Brasil, sendo objeto de aprovação no âmbito dos processos específicos das respectivas autoridades competentes.	Como a Marinha do Brasil detém competência para legislar sobre esse tema, este processo não deve ser alvo de aprovação no PDI.	Rejeitada	Sem sentido, uma vez que a norma tem aval das três instituições que opinam sobre o PDI.
ANEXO I, Item 3, Subitem 3.9	O leito marinho deverá ser limpo de quaisquer materiais não biogênicos, com dimensões superiores a um metro, depositados no entorno das instalações de produção após a conclusão do descomissionamento.	Proposição de um critério para a definição do escopo de atividades compatíveis com a indústria de óleo e gás.	Aceita parcialmente	Aceita o item com alteração: O leito marinho deverá ser limpo de quaisquer materiais não biogênicos, com qualquer de suas dimensões superiores a um metro, depositados no entorno das instalações de produção após a conclusão do descomissionamento.

ANEXO II, Item 3, Subitem 3.4 – 3.4.1	O contratado deverá informar se havia projetos em carteira, visando a continuidade da produção na concessão, mas que não demonstraram viabilidade conforme os critérios de decisão aderentes ao plano de negócio vigente da empresa.	Proposta de adequação da redação visando tornar menos prescritiva e mais aderente à tendência regulatória e boas práticas da indústria.	Aceita, com simplificação	A redação original parece se referir ao aproveitamento de upsides; a redação adotada é mais apropriada.
ANEXO II, Item 3, Subitem 3.4 – 3.4.2	O contratado deverá informar se foram avaliadas a realização de intervenções de recompletação ou restauração de poços (incluindo, por exemplo, redefinição de intervalos produtores, mudança de método de elevação, substituição de coluna de produção, limpeza do poço) ou se havia previsão de projetos em carteira de perfuração de poços para adensamento de malha a serem interligados à instalação em questão. Em caso positivo, apresentar os estudos conduzidos e a justificativa para a não realização. Para os poços interligados à instalação de produção a ser descomissionada, o contratado deverá informar se o poço está produzindo abaixo do seu potencial ou se o poço está fechado, por estratégia, por inviabilidade técnica ou econômica de intervenção, apresentando as justificativas técnicas e econômicas para cada uma das situações.	Proposta de adequação da redação visando tornar menos prescritiva e mais aderente à tendência regulatória e boas práticas da indústria.	Aceita parcialmente	A contribuição ensejou a simplificação do item 3.4.2
ANEXO II, Item 3, Subitem 3.4 – 3.4.3	O contratado deverá apresentar as tecnologias que foram avaliadas visando a continuidade da produção da concessão.	Proposta de adequação da redação visando tornar menos prescritiva e mais aderente à tendência regulatória e boas práticas da indústria.	Aceita	
ANEXO II, Item 3, Subitem 3.4 – 3.4.4	O contratado deverá apresentar um estudo que demonstre ter analisado as possibilidades de (i) extensão de vida útil das instalações de produção; (ii) substituição de instalações de produção com capacidades de processamento mais adequadas às produções de fluidos atuais e previstas; (iii) substituição por instalações mais modernas e eficientes. A análise deverá incluir, no mínimo, fatores técnicos, de segurança, econômicos, sociais e ambientais. As análises para a tomada de decisão quanto à extensão da vida útil deverão considerar a regulamentação pertinente, os padrões e as melhores práticas da indústria de petróleo e gás natural.	Proposta de adequação da redação visando tornar menos prescritiva e mais aderente à tendência regulatória e boas práticas da indústria.	Aceita	

ANEXO II, Item 3, Subitem 3.4 – 3.4.5	RETIRAR	A implementação de projetos alternativos ao de produção de óleo e gás não é licenciada no âmbito do contrato de concessão.	Rejeitada	Os usos alternativos de instalações podem direcionar as alternativas de descomissionamento.
ANEXO II, Item 3, Subitem 3.7	Apresentar as análises econômicas realizadas para as diferentes possibilidades estudadas, incluindo o preço do óleo de equilíbrio, os investimentos, os custos operacionais, as receitas, as participações governamentais e demais tributos e as curvas de produção.	A economicidade é somente um dentre vários fatores considerados na estratégia de gestão de portfólio de uma companhia. O descomissionamento pode ter outras motivações, como por exemplo segurança ou estratégia de investimento. Essa decisão é circunstancial, variando de acordo com o tempo e o momento de cada empresa.	Aceita	É razoável a justificativa que suporta a exclusão proposta da frase.
ANEXO III, Item 3, Subitem 3.3	<p>Dutos</p> <p>Apresentar as seguintes informações referentes aos dutos ou trechos de dutos:</p> <p>a) tipo do duto;</p> <p>b) nome e código de identificação;</p> <p>c) nome e código da origem;</p> <p>d) nome e código do destino;</p> <p>e) ano de instalação;</p> <p>f) extensão total (m);</p> <p>g) extensão dos trechos riser e flowline (m);</p> <p>h) extensão dos trechos aflorados e enterrados (m);</p> <p>i) diâmetro nominal (pol);</p> <p>j) tipo de estrutura (rígido, flexível, polimérico ou híbrido);</p> <p>k) massa total por trecho (t)</p> <p>l) elementos de estabilização;</p> <p>m) vãos livres;</p> <p>n) produto movimentado;</p> <p>o) lâmina d' água da origem e do destino (m);</p> <p>p) situação operacional (incluindo informações sobre a situação de conexão do duto em suas extremidades);</p> <p>q) condição e data da última limpeza;</p> <p>r) condição de tamponamento;</p> <p>s) aspectos de integridade que podem restringir as atividades de descomissionamento;</p> <p>t) demais aspectos que podem restringir as atividades de descomissionamento (cruzamentos, interligações, interferências, entre outros); e</p> <p>u) datas das inspeções que deram origem às informações solicitadas nos itens anteriores;</p> <p>v) arquivo de localização georreferenciada dos dutos, segundo o Padrão ANP 4C ou superveniente.</p> <p>As informações solicitadas deverão vir acompanhadas de diagrama do traçado do duto indicando a extensão e a lâmina d' água dos trechos enterrados e aflorados.</p>	Entendemos que as operações de limpeza das linhas, desconexões no fundo e tamponamentos (apenas apoiando a extremidade no leito, sem movimentação da linha) são operações que já ocorrem durante a vida operacional e não deveriam ser alvo de aprovação do PDI, a fim de viabilizar a antecipação da redução de inventário dos sistemas e agilização do descomissionamento. Com isso, essas informações se alterarão entre o protocolo e a parada definitiva.	Aceita	O Item foi restrito aos dutos inativos.

ANEXO III, Item 3, Subitem 3.4	Demais Equipamentos do Sistema Submarino	(g,h) Informações geridas pelo SGSS. Entendemos que as operações de limpeza das linhas, desconexões no fundo e tamponamentos (apenas apoiando a extremidade no leito, sem movimentação da linha) são operações que já ocorrem durante a vida operacional e não deveriam ser alvo de aprovação do PDI, a fim de viabilizar a antecipação da redução de inventário dos sistemas e agilização do descomissionamento. Com isso, essas informações se alterarão entre o protocolo e a parada definitiva.	Aceita	Situação análoga à do item anterior.
	Apresentar as seguintes informações referentes aos demais equipamentos do sistema submarino, incluindo aqueles utilizados para manutenção de posição e de sustentação:			
	a) tipo;			
	b) sigla e código de identificação;			
	c) dimensões (m) e massa (t);			
	d) lâmina d'água (m);			
	e) latitude e longitude, conforme padrão ANP-4C, ou superveniente;			
	f) situação;			
	g) condição e data da última limpeza;			
	h) condição de tamponamento; e			
i) Aspectos de integridade que podem restringir as atividades de descomissionamento.				
ANEXO III, Item 3, Subitem 3.5	Incrustação Biológica nas Instalações	O interesse do mapeamento de espécies incrustadas nas instalações de produção restringe-se à espécies exóticas invasoras .	Suprimido	O item foi suprimido pelo IBAMA.
	Apresentar laudo de avaliação de ocorrência de espécies exóticas invasoras, passíveis de serem identificadas a partir de imagens de ROV, em Unidades de Produção Marítima (casco de Unidades Flutuantes e jaquetas de Unidades Fixas), risers e amarras de topo de linhas de ancoragem.			
ANEXO III, Item 3, Subitem 3.6	Registros Fotográficos, Mapas e Diagramas	Não é viável exigir a coleta da estrutura integral das instalações de produção.	Aceita	Registros fotográficos restritos aos amostrais.
	Apresentar os seguintes documentos:			
	a) registros fotográficos amostrais atualizados das instalações de produção a serem descomissionadas. Deverá ser identificada a data de realização dos registros fotográficos;			
	b) mapas, dados e informações georreferenciados contendo a localização de todas as instalações de produção existentes na área onde estão inseridas as instalações a serem descomissionadas, destacando aquelas que são alvo do PDI; e			
	c) diagrama unifilar de interligação de instalações de produção existentes na área onde se encontram inseridas as instalações a serem descomissionadas.			
As informações solicitadas no item "b" deverão ser apresentadas em forma digital conforme o padrão ANP4C, ou superveniente.				

ANEXO III, Item 4, Subitem 4.1	Materiais, Resíduos e Rejeitos Presentes nas Instalações	Considerando o protocolo com grande antecedência da parada definitiva, os dados sofrerão alteração, em especial com relação aos produtos químicos consumíveis.	Suprimido	O item foi suprimido pelo IBAMA.
	Apresentar as seguintes informações referentes aos materiais, resíduos e rejeitos presentes nas instalações de produção, tais como hidrocarbonetos, produtos químicos e rejeitos radioativos:	Os processos de limpeza de planta, limpeza de tanques e gestão / desembarque de produtos são atividades corriqueiras da fase operacional e não devem ser alvo de aprovação no âmbito do PDI, sendo geridas pelos regulamentos competentes.		
	a) identificação;			
	b) origem;			
	c) localização (por instalação de produção);			
ANEXO III, Item 4, Subitem 4.2	Apresentar as seguintes informações referentes aos materiais, resíduos e rejeitos depositados no leito marinho do entorno das instalações, tais como sucatas e cascalho contaminado:	Os cascalhos sujeitos a essa avaliação devem ser somente aqueles oriundos da perfuração de poços que contenham substâncias químicas em desacordo com as diretrizes ambientais aplicáveis.	Suprimido	O item foi suprimido pelo IBAMA.
	a) identificação;			
	b) lâmina d' água (m);			
	c) latitude e longitude, conforme padrão ANP-4C, ou superveniente;			
	d) massa (t); e			
	e) composição estimada.			
Anexo III, Item 7, subitem 7.2	g) método de limpeza de incrustações de espécies exóticas invasoras, conforme aplicável; e	A limpeza deverá considerar variáveis envolvidas como viabilidade e condições ambientais no entorno.	Suprimido	O item foi suprimido pelo IBAMA
ANEXO III, Item 7, Subitem 7.5	Cronograma	Considerando a antecedência da entrega da primeira versão do PDI em relação a execução do descomissionamento podem ocorrer variações no cronograma.	Aceita parcialmente	A justificativa procede quanto à incerteza da data de execução das atividades.
	Apresentar cronograma, por instalação de produção do projeto, informando a janela de execução, incorporando todas as etapas e atividades previstas.			
ANEXO III, Item 8, Subitem 8.3	Apresentar Plano de Monitoramento Pós Descomissionamento, contemplando no mínimo as atividades a seguir:	Nem sempre é possível fazer coleta de sedimentos, como por exemplo em áreas sensíveis.	Rejeitada	Os subitens foram suprimidos pelo IBAMA
	a) inspeção de materiais e resíduos depositados no leito marinho;			
	b) inspeção das instalações parcialmente removidas ou que permanecerem in situ;			
	c) monitoramento da qualidade da água e dos sedimentos quando aplicável; e			
	d) monitoramento dos impactos sobre a biota, quando aplicável.			

<p>ANEXO IV, Item 4, Subitem 4.1 – 4.1.3</p>	<p>Dutos Apresentar as seguintes informações referentes aos dutos ou trechos de duto que tenham como origem ou destino a locação de poço: a) tipo do duto; b) nome e código de identificação; c) nome e código da origem; d) nome e código do destino; e) ano de instalação; f) extensão total (m); g) extensão dos trechos aéreos, enterrados e submersos (m); h) diâmetro nominal (pol); i) tipo de estrutura (rígido, flexível, polimérico ou híbrido); j) massa total por trecho (t); k) produto movimentado; l) condição atual de enterramento (profundidade estimada de enterramento); m) situação; n) condição e data da última limpeza; e o) condição de tamponamento; p) arquivo de localização georreferenciada dos dutos, segundo o Padrão ANP 4C ou superveniente.</p>	<p>Entendemos que a massa total por trecho e por tipo de estrutura já é uma informação suficiente para caracterizar o trecho do duto.</p>	<p>Aceita</p>	<p>A omissão sugerida não prejudica a caracterização.</p>
<p>ANEXO IV, Item 4, Subitem 4.3</p>	<p>Dutos Apresentar as seguintes informações referentes aos dutos ou trechos dos dutos de escoamento: a) tipo do duto; b) nome e código de identificação; c) nome e código da origem; d) nome e código do destino; e) Operador; f) ano de instalação; g) extensão total (m); h) extensão dos trechos aéreos, enterrados e submersos (m); i) diâmetro nominal (pol); j) tipo de estrutura (rígido, flexível, polimérico ou híbrido); k) massa total por trecho (t); l) produto movimentado; m) condição atual de enterramento (profundidade estimada de enterramento) n) situação; o) condição e data da última limpeza; p) condição de tamponamento; q) cruzamentos e travessias; r) compartilhamento de faixa (quantidade de dutos, situação dos dutos, extensão dos trechos onde há compartilhamento de faixa e espaçamento entre os dutos); e s) áreas erodidas no entorno do duto.</p>	<p>Entendemos que a massa total por trecho e por tipo de estrutura já é uma informação suficiente para caracterizar o trecho do duto.</p>	<p>Aceita</p>	<p>A omissão sugerida não resulta em caracterização insuficiente.</p>
<p>ANEXO IV, Item 9</p>	<p>CRONOGRAMA Apresentar cronograma, por instalação de produção, informando a janela de execução, incorporando todas as etapas e atividades previstas.</p>	<p>Considerando a antecedência da entrega da primeira versão do PDI em relação a execução do descomissionamento podem ocorrer variações no cronograma.</p>	<p>Aceita</p>	<p>A justificativa procede: não seria possível um cronograma detalhado nesse momento.</p>